

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733032-31.2007.815.2001

**RELATOR**: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE (1) : Estado da Paraíba, representada por sua Procuradora

PROCURADORA : Silvana Simões de Lima e Silva

**APELANTE (2)** : Município de João Pessoa, representado por seu

Procurador

ADVOGADO: Neuzelito Cavalcanti Sobral

**ORIGEM**: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

JUIZ : João Batista Vasconcelos

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DO TJPB. APELAÇÃO DO ESTADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3° E 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO.

- "É ilegal a cobrança de TCR taxa de coleta de resíduos sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior a vigência da Lei Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal. Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2001205-85.2013.815.0000."
- Possuindo a causa natureza simples, a verba honorária deve ser fixada em valor razoável, sem desmerecer o trabalho do causídico.

#### Vistos e etc.

O Município de João Pessoa propôs Execução Fiscal em desfavor do Estado da Paraíba, com o objetivo de receber o valor de R\$ 2.340,12 (dois

### Apelação Cível nº 0733032-31.2007.815.2001

mil, trezentos e quarenta reais e doze centavos), representado pela CDA nº 2003/119027.

O Juízo *a quo* acolheu a Exceção de Pré-Executividade intentada pelo Estado da Paraíba, extinguindo a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 64/67).

Apelação Cível de fls. 69/73, pugnando pelo provimento do recurso, reformando a sentença recorrida, tão somente, quanto à condenação em honorários advocatícios, majorando a quantia arbitrado, para que seja considerado o valor atual do débito.

Foi apresentado recurso de Apelação pelo Município de João Pessoa (fls. 76/85), pugnando pela reforma integral da sentença e o reconhecimento de que a dívida é devida, a fim de dar continuidade à Execução Fiscal.

Contrarrazões de fls. 86/89 e 94/99.

É o relatório.

#### **DFCIDO**

É importante lembrar que os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada, somente admitem a criação de tributo por meio de lei e esta deve trazer, de forma taxativa, os elementos necessários à tributação, inclusive quanto aos critérios de sua quantificação, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica. Esses princípios estão explícitos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, nos artigos 150, I e 9°, respectivamente.

Por outro lado, as Leis Complementares nº 16/98 e nº 45/2007 não tratam da hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Resíduos (TCR) aos prédios públicos.

#### Apelação Cível nº 0733032-31.2007.815.2001

Desse modo, não havendo previsão legal para a incidência da TCR em relação aos imóveis públicos e, para evitar ofensa aos princípios acima referidos, a sua cobrança não deve ser efetivada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 46, que assim dispõe:

É ilegal a cobrança de TCR – taxa de coleta de resíduos sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior a vigência da Lei Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal. Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2001205-85.2013.815.0000.

Assim, como as Leis Complementares nº 16/98 e nº 45/2007 não permitem a cobrança da TCR aos prédios públicos, o débito não é devido.

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado <u>ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".(Grifei)</u>

Quanto a Apelação interposta pelo Estado da Paraíba, a discussão cinge-se, tão somente, ao valor fixado, na sentença, a título de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem sombra de dúvidas, o montante assinalado, na sentença, mostra-se irrisório.

A verba honorária comporta a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, nestes termos:

"§ 4° - Nas causas de pequeno valor, nas de valor

Apelação Cível nº 0733032-31.2007.815.2001

inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as

normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Os honorários, portanto, devem ser fixados de acordo com a

apreciação equitativa do juiz, na forma do supracitado § 4º, devendo observar

os critérios constantes no § 3º, de maneira que o julgador deve analisar a

dedicação, o grau de zelo com que conduziu os interesses de seu cliente, a

complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e fim. Cumpre

observar que a verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20

do CPC, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido

artigo, mas apenas atender os mesmos critérios para sua apreciação.

Possuindo a causa natureza simples, a verba honorária deve

ser fixada em valor razoável, sem desmerecer o trabalho do causídico.

Estabelecidas essas premissas, é de se reformar a sentença para

arbitrar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

com supedâneo nos dispositivos legais sobreditos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo

Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação interposto pelo Município

de João Pessoa e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Estado da Paraíba, para

reformar a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios

sucumbenciais, arbitrando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS** Relator

4